



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142999-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON VIEIRA BARBOZA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1142999-13.2024.8.26.0100

Apelante: WILSON VIEIRA BARBOZA DE SOUZA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 42816

DECLARATÓRIA – Ação declaratória c.c pedido de indenização por danos morais – Inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Licitude do apontamento financeiro – Débito questionado que decorreu da utilização de crédito junto à terceira empresa, cujos direitos creditórios foram cedidos ao réu – Autor que não negou a relação jurídica existente com o primitivo credor e não comprovou não tenha deixado débitos pendentes de pagamento – Ao autor incumbe a prova constitutiva de seu direito – Regra constante do art. 373, I, do CPC – Cessão de crédito demonstrada – Alegação de falta de notificação da cessão de crédito havida – Irrelevância - Notificação da cessão de crédito necessária tão somente para torná-la eficaz, cuja falta não desobriga o devedor pelo pagamento do débito – Não obstante, documentos acostados aos autos indicam que o autor foi notificado da cessão havida - Inadimplemento que justifica o apontamento financeiro lançado nos órgãos de proteção ao crédito – Improcedência bem decretada – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 154/155 que nos autos da ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais movida por **WILSON VIEIRA BARBOZA DE SOUZA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, julgou **improcedente** a ação, eis que o réu comprovou a origem e a licitude do apontamento financeiro, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor (fls.

158/170), pretendendo a reforma do julgado, argumentando, basicamente, que (i) ausência de demonstração da evolução do débito; (ii) que não foi notificada acerca da cessão de crédito, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil; (iii) que a cessão de crédito é posterior ao débito negativado e (iv) que os danos morais são evidentes, pretendendo sua fixação. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta às fls. 174/185.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito lançado pelo réu nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que desconhece a origem da dívida, pleiteando o arbitramento de indenização por danos morais que entende daí decorrentes.

A fim de comprovar que o apontamento financeiro deu-se legitimamente, o réu acostou aos autos os documentos de fls. 129/143, esclarecendo que adquiriu os direitos creditórios da empresa Via Varejo S/A, sendo o débito questionado decorrente do inadimplemento dos produtos que adquiriu nas lojas Casas Bahia e cujos débitos pendentes de pagamento ensejaram a anotação questionada.

Bem por isso, somado ao fato de que o autor não nega a relação jurídica existente com o primitivo credor, tampouco demonstrou que não deixou débitos pendentes, o juízo concluiu pela improcedência da demanda.

E o *decisum* não comporta reparo.

Não obstante as alegações do autor, o fato é que o réu trouxe aos autos documentos suficientes a justificar o apontamento financeiro lançado.

Primeiro, porque o documento de fls. 132 demonstra que houve cessão de crédito entre o primitivo credor e o réu; segundo, porque os documentos de fls.

135/138 demonstram a relação firmada com o primitivo credor, inclusive com documento pessoal do autor (fls. 139/140) cujo inadimplemento deu ensejo à negativação questionada.

Além disso, a comunicação encaminhada pela Serasa Experian (fls. 129/131) indica que o autor foi cientificada da cessão de crédito havida, pois o documento menciona que "EM ATENDIMENTO DOS ARTIGOS 288 E SEGUINTE DO CODIGO CIVIL, INFORMAMOS QUE VIAVAREJO S.A. CNPJ 33.041.260/062-90, TRANSFERIU A TITULARIDADE DE CREDOR(ES) DE SEU DEBITO P/ FIDC IPANEMA VI CNPJ 26.405.883/0001-03 em 15/12/2017."

Mas mesmo que assim não fosse, irrelevante seria, pois a falta de notificação não desconstitui o crédito, tampouco impede sua cobrança por parte do cessionário. Apenas, equivale a dizer que, se o terceiro (devedor) não for intimado da cessão, poderá pagar ao cedente e o pagamento será válido. Não implica salvo conduto para eximir devedor de sua obrigação como pretende.

E nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSAO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. **Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.** III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, REsp. 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI

BENETI, TERCEIRA TURMA, J. 08/02/2011, P. 22/02/2011, g.n.).

Além disso, dispõe o art. 293 do Código Civil: *"Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido"*, buscando o recebimento de seu crédito, por exemplo, através da restrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Some-se a tanto a generalidade das peças apresentadas pelo autor em que sequer nega tenha contratado e utilizado o crédito que lhe é cobrado, sendo que deveria demonstrar, com documentos, o efetivo pagamento dos débitos que lhe são imputados, mas quanto a isto, não teceu um comentário sequer.

E o ônus de comprovar que não deixou débitos em aberto era prova que lhe competia, porque na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Vicente Greco Filho leciona sobre os fatos constitutivos: *"São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito".* ("Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. Saraiva, 1989, 4ª ed., vol. 2, págs. 182-183, n. 43.5.5). (g.n.)

Assim, pela prova documental apresentada pelo réu, restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, revelando-se inócuas, vazias e temerárias suas assertivas no sentido de que o réu não fez prova da cessão de crédito, porque a análise dos autos demonstra sua existência e o autor não nega a inicial contratação.

Considerando este cenário, justo o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da situação de inadimplência, tendo agido o réu no exercício regular do direito (CC, art. 188, I).

Em sendo assim, não merece prosperar o inconformismo aqui manejado, devendo ser mantido o quanto decidido na etapa monocrática.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator